



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2015  
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto dá nova redação ao inciso VII do artigo 4º e ao artigo 8º da Lei nº 10.278, de 18 de julho de 2007, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação de Londrina e o Fundo Municipal de Habitação de Londrina, verbis:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 4º o Conselho Municipal de Habitação de Londrina possui os seguintes objetivos e atribuições: ... VII – convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada <b>três</b> anos e acompanhar a implementação de suas resoluções; ...	Art. 4º ... ... VII – convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada <b>4 (quatro)</b> anos) e acompanhar a implementação de suas resoluções; ...
Art. 8º O mandato dos membros do Conselho será de <b>2 (dois)</b> anos, permitida a reeleição para um único mandato consecutivo.”	Art. 8º O mandato dos membros do Conselho será de <b>4 (quatro)</b> anos, permitida a reeleição para um único mandato consecutivo.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 481/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“Nossa proposição tem como objetivo promover um alinhamento do mandato dos membros do Conselho, com a periodicidade das realizações das Conferências da Habitação do Município de Londrina.*

*O Conselho Municipal de Habitação de Londrina em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2014, aprovou, por unanimidade, o encaminhamento do Projeto de Lei para alteração do tempo de mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Londrina, bem como, a periodicidade entre as Conferências da Habitação, onde são escolhidos os novos membros do Conselho, **para que tudo aconteça de 4 em 4 anos.***

*Ressaltamos ainda, esta é uma demanda apresentada pela Vereadora Sandra Lúcia Graça Recco.”*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL:	110/15
FL:	30

**Encontram-se anexadas ao projeto cópia dos seguintes documentos:**

- a) parecer nº 1104/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM; e
- b) Ofício da COHAB/LD para a Secretaria Municipal de Governo.

É o relatório.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Trata-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito, consoante jurisprudência do STF, *in casu*, estadual, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE – COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADIn. nº 1.275/SP – São Paulo, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 16/5/07, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 8/6/07).*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL:	110/15
FL:	11

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido:** ADI 3.179, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 25 de agosto de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Ao Projeto de Lei nº 110/2015**

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei, nesta Egrégia Casa.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Elza Correia**  
Presidente

  
**Vilson Bittencourt**  
Vice-Presidente

  
**Sandra Graça**  
Membro/Relatora

  
**Roberto Kanashiro**  
Membro

  
**Amauri Cardoso**  
Membro